

para Falhas, Diuturnidades, Agente Único e Deslocações, produzirão efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

4 - Mantém a redacção em vigor.

Cláusula 21.^a

(Agente Único)

1 - A todos os motoristas que venham a trabalhar em regime de agente único será atribuído um subsídio de 18% sobre a remuneração da hora normal, durante o tempo efectivo de serviço prestado nessa qualidade, com o pagamento mínimo correspondente a oito horas de trabalho diário nessa situação.

2 - Para efeitos do número anterior é agente único o motorista que em carreiras de serviço público presta serviço não acompanhado de cobrador-bilheteiro e desempenha funções que a este cargo incumbem.

3 - O Valor do subsídio de agente único será pago igualmente na remuneração de férias e respectivo subsídio, bem como no subsídio de Natal, tendo por referência o valor deste, apurado em termos médios dos valores auferidos no ano civil anterior.

4 - No ano de 2006, no que se refere às prestações estabelecidas no número anterior, o referido subsídio será pago na remuneração do mês de férias e em 50% do subsídio de férias, e a partir de 2007, serão os mesmos valores pagos na totalidade.

Cláusula 24.^a

(Retribuição Especial)

Pelo alongamento do intervalo de descanso, a que se refere o n.º 9 da cláusula 14.^a, o motorista terá direito à retribuição especial mensal de 63,44 euros e o cobrador à de 53,68 euros.

Cláusula 25.^a

(Abono para Falhas)

Os trabalhadores encarregados de efectuar, com carácter regular e permanente, pagamentos ou recebimentos terão direito, pelo exercício efectivo dessa função, a um abono mensal para falhas de 15,91 euros.

Cláusula 27.^a

(Subsídio de Alimentação)

Por cada dia de trabalho efectivo os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 4,20 euros.

Cláusula 28.^a

(Diuturnidades)

1 - Os trabalhadores terão direito a uma diuturnidade no valor de 15,04 euros de três em três anos, até ao limite máximo de cinco, a qual será atribuível em função de respectiva antiguidade na empresa.

2 - Mantém a redacção em vigor.

3 - Mantém a redacção em vigor.

4 - Mantém a redacção em vigor.

5 - Mantém a redacção em vigor.

Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira - Para o Sector de Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas - Revisão Salarial e Outras.

Artigo 1.º - Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira, por um lado e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira, é revisto o CCT para o Sector de Transportes Públicos, Pesados de Passageiros e Turistas na Região Autónoma da Madeira, publicado na III Série do JORAM, n.º 6, de 16 de Março de 1984, com as alterações introduzidas e posteriormente publicadas.

Artigo 2.º - A revisão é como se segue:

Cláusula 1.^a

(Área e Âmbito)

O presente Contrato Colectivo de Trabalho obriga, por um lado, as empresas que, no território da Região Autónoma da Madeira, se dediquem à actividade de transportes públicos pesados de passageiros e turistas e estejam filiadas na Associação Patronal outorgante e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes deste instrumento, que estejam filiados na Associação Sindical signatária.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

1 - Mantém a redacção em vigor.

2 - Mantém a redacção em vigor.

3 - A Tabela Salarial e as cláusulas de expressão pecuniária, nomeadamente Subsídio de Alimentação, Abono

6 - Mantém a redacção em vigor.

Cláusula 29.^a

(Refeições e Alojamento)

1 - A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho pelos valores seguintes:

a) Almoço.....	4,75 euros
b) Jantar.....	4,75 euros
c) Ceia.....	2,52 euros

2 - A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem ou terminarem o almoço entre as 11.00 h e as 14 h 30 m, e o jantar entre as 19.00 h e as 22.00 h pelo valor de 2,14 euros.

3 - O trabalhador terá direito a 1,26 euros para pagamento do pequeno almoço sempre que esteja deslocado do seu local de trabalho e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

4 - Em excursões de percurso igual ou superior a volta do Faial ou de duração superior a 8 horas, o motorista goza diariamente de subsídio de saída e alimentação de 12,42 euros. No caso de excursões com pernoita e alojamento, o motorista beneficia de um subsídio total especial de saída e alimentação de 27,74 euros.

ANEXO II TABELASALARIAL

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	SALÁRIOS
Motorista	€ 728,68
Chefe de Estação	€ 728,68
Bilheteiro-Despachante	€ 608,58
Controlador-Bilheteiro	€ 594,85
Expedidor	€ 588,00
Escalador	€ 588,00
Fiscal	€ 588,00
Praticante de Bilheteiro-Despachante	€ 506,77
Cobrador-Bilheteiro	€ 554,62
Praticante de Cobrador-Bilheteiro	€ 320,48
Servente	€ 525,18
Lubrificador	€ 608,58
Montador de pneus	€ 567,78
Lavador	€ 554,51
Guarda	€ 554,51 (a)
Ajudante de lavador	€ 506,77
Ajudante de Montador de Pneus	€ 506,77
Ajudante de Lubrificador	€ 506,77
Aprendiz dos 14 a 16 anos	€ 335,22
Aprendiz dos 16 a 18 anos	€ 372,17

a) Já inclui a retribuição por trabalho nocturno.

Artigo 3º. - Os Outorgantes declaram que estão abrangidos pela presente Convenção Colectivo de Trabalho 25 empregadores e 1500 trabalhadores.

Funchal, 1 de Março de 2006.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira

Lucília da Silva Fernandes - Mandatária.
Lamberto Jardim - Mandatário.
João Alcindo de Freitas - Mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira

António Gouveia - Membro da direcção.
Ernesto José Soares Bernardo - Membro da direcção.
José Abreu - Membro da direcção.
Gabriel Lemos - Membro da direcção.

Depositado em 29 de Março de 2006, a fl.^{as} 25 do livro n.º 2, com o n.º 10/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.